#### LEI Nº 2.665, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.778

Dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 16, de 10 de dezembro de 2012, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Promoção é ato administrativo cuja finalidade principal é o reconhecimento do mérito e da habilitação do Bombeiro Militar para o exercício de Posto ou Graduação imediatamente superior, mediante preenchimento das vagas existentes, de forma seletiva, gradual e sucessiva, nos Quadros de Organização e Distribuição de Efetivos QOD do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins CBMTO, com base no efetivo fixado em lei.
- §1º As formas seletiva, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades.
- §2º O planejamento da carreira do Bombeiro Militar é atribuição do CBMTO, resultando em fluxo regular, contínuo e equilibrado, segundo as suas necessidades e os superiores interesses da Administração Pública Estadual.
- Art. 2º Os Oficiais e as Praças do CBMTO são promovidos na forma estabelecida nesta Lei.
- \*Art. 3º As promoções no CBMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 27/3/2019).
- \*Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei 3.231, de 28/06/2017.
- Art. 3º As promoções são realizadas nas datas de 2 de julho, Dia Nacional do Bombeiro, e 14 de dezembro, aniversário de criação do CBMTO.
- §1º As promoções pelos critérios de bravura, *post mortem*, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.
- §2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.
- Art. 4º O Bombeiro Militar que, por haver sido transferido mediante requerimento, fruído licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público temporário não eletivo, não satisfizer os requisitos exigidos, é responsável único pela ausência de sua inclusão em Quadro de Acesso QA.
- Art. 5º O Bombeiro Militar cujo comportamento for inferior a "Bom", em conformidade com a norma disciplinar, não pode constar de qualquer QA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o comportamento do Oficial é classificado conforme o previsto para Praça, no Estatuto dos Militares do Estado do Tocantins.

Art.  $6^{\circ}$  O Bombeiro Militar, ao tomar conhecimento de ato ou fato grave que possa influir, contrária ou decisivamente, na formação da avaliação do colega, deve, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do Comandante Geral para investigação.

Parágrafo único. A investigação, de que trata este artigo, fica a cargo de um dos integrantes da Comissão de Promoção respectiva, designada pelo Comandante Geral.

Art. 7º Guarda-se a proporção de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo de merecimento em relação ao número de claros a serem preenchidos.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida neste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.

## CAPÍTULO II DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 8º É computada, para efeito de promoção, a vaga decorrente de:

I - promoção;

II - agregação;

III - passagem para a inatividade;

IV - demissão;

V - exoneração;

VI - falecimento;

VII - aumento de efetivo;

VIII - modificação no QOD.

Parágrafo único. Na promoção, o quantitativo de vagas a preencher em cada Quadro, Posto ou Graduação é definido por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Comandante Geral em relação às promoções de Oficiais e Praças, respectivamente, atendida a necessidade da Corporação e o interesse do Estado.

- Art. 9º Considera-se aberta a vaga na data da publicação dos atos a que se refere o art. 8º desta Lei, salvo se outra constar do próprio ato ou de lei específica de fixação do efetivo do CBMTO.
- §1º A promoção a um Posto ou Graduação acarreta a abertura de vaga no grau hierárquico imediatamente inferior, interrompendo-se no Posto ou na Graduação em que haja excedente.
  - §2º Não preenche vaga o Bombeiro Militar que, promovido, permaneça agregado.
- Art. 10. No caso de promoção por ressarcimento de preterição, inexistindo vaga no Posto ou na Graduação, é considerado excedente o Bombeiro Militar mais moderno no Posto ou na Graduação.

# CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I Da Constituição

- Art. 11. A Comissão de Promoção de Oficiais CPO, presidida pelo Comandante Geral, constitui-se, além deste, dos seguintes membros:
  - I natos: o Chefe do Estado Maior e o Subchefe do Estado Maior;
  - II efetivos: quatro Oficiais Superiores, por escolha do Comandante Geral, preferentemente os mais antigos que sirvam na Capital.

Parágrafo único. No impedimento, substituem-se:

- I o Comandante Geral pelo Chefe do Estado Maior;
- II os demais membros da CPO por indicação do Comandante Geral.
- Art. 12. A Comissão de Promoção de Praça CPP, presidida pelo Chefe do Estado Maior, constitui-se, além deste, dos seguintes membros:
  - I natos: o Subchefe do Estado Maior e o Diretor de Administração e Recursos Humanos;
  - II efetivos: quatro Oficiais, preferencialmente superiores, de livre escolha do Comandante Geral.

Parágrafo único. Incumbe ao Comandante Geral convocar substituto no caso de ausência ou impedimento do titular.

- Art. 13. As decisões da CPP são submetidas ao controle do Comandante Geral, para efeito de homologação e publicação no Boletim Geral da Corporação.
  - Art. 14. A CPO e a CPP reúnem-se com a totalidade dos respectivos membros.
- Art. 15. A CPO e a CPP decidem por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade.
- Art. 16. A ausência de qualquer membro para os trabalhos da CPO e da CPP somente se justifica por doença ou necessidade do serviço.
  - Art. 17. Incumbe ao Comandante Geral baixar os regimentos internos da CPO e da CPP.
- Art. 18. Os trabalhos de secretaria da CPO e da CPP são executados pelo Assessor de Inteligência do CBMTO.

# Seção II Da Competência

- Art. 19. São competências da CPO:
- I organizar os QA na conformidade do art. 32 desta Lei;
- II providenciar para que os QA sejam publicados no Boletim Reservado;
- III conhecer dos recursos referentes à composição dos QA e sobre o direito à promoção, emitindo sobre eles parecer;
- IV propor a exclusão de Oficial dos QA, na forma desta Lei;
- V fixar datas limites para a remessa de documentos pertinentes aos QA;
- VI apreciar os processos de promoção por bravura, por invalidez e *post mortem*, propondo-lhes o deferimento, se for o caso;

- VII avaliar a atribuição do conceito a que se refere o art. 44 desta Lei, aprovando-a ou refutando-a, devendo, neste último caso, atribuir novo conceito;
- VIII examinar e selecionar os elogios e as punições disciplinares que devam computar-se;
- IX organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingressar nos QA;
- X deliberar sobre:
- a) a promoção dos concluintes dos Cursos de Habilitação de Oficiais, segundo o quantitativo de vagas a preencher;
- b) os Oficiais agregados a reverter, para efeito de promoção;
- c) a exclusão dos Oficiais impedidos de permanecer nos QA;
- d) o impedimento temporário para promoção de Oficial indiciado em Inquérito Policial Militar IPM;
- XI organizar a relação de todos os Bombeiros Militares avaliados, aptos ou não à promoção pelo critério de merecimento, com suas respectivas pontuações, determinando-lhe o arquivamento;
- XII proceder às diligências necessárias ao correto desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Atribuem-se à CPP, no que couber, as competências estabelecidas no art. 19 desta Lei.

# CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS

- Art. 20. São critérios de promoção:
- I a antiguidade;
- II o merecimento;
- III a escolha;
- IV a bravura;
- V post mortem;
- VI o tempo de contribuição;
- VII a invalidez permanente.

Parágrafo único. Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhes caberia em virtude desta ou de outra lei.

- Art. 21. A promoção pelo critério de antiguidade decorre da precedência hierárquica de um Bombeiro Militar sobre os demais de igual Posto ou Graduação do mesmo quadro, na forma da lei.
- Art. 22. A promoção por merecimento pressupõe o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Bombeiro Militar entre os respectivos pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico ocupado ao cogitar-se da promoção.

- Art. 23. A promoção por escolha efetua-se por ato do Chefe do Poder Executivo, compreendendo a ascensão ao Posto de Coronel do Tenente-Coronel que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção.
- Art. 24. A promoção por bravura resulta de ato ou atos não comuns de coragem, audácia e abnegação que, ultrapassando os limites do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações bombeiros militares, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo deles emanado.
- Art. 25. A promoção *post mortem* tem por finalidade expressar reconhecimento ao Bombeiro Militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência dele, ou reconhecer-lhe o direito à promoção, nas condições exigidas nesta Lei, não conferido em razão do óbito.
- Art. 26. A promoção por tempo de contribuição é concedida ao Bombeiro Militar que complete o tempo de serviço necessário à transferência, a pedido, para a reserva remunerada.
- Art. 27. A promoção por invalidez é concedida ao Bombeiro Militar da ativa que for julgado pela Junta Militar Central de Saúde definitivamente incapaz para o serviço bombeiro militar, em função de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que neste tenha a sua causa eficiente, segundo comprovação em sindicância ou IPM.
- Art. 28. As promoções pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha dependem da prévia inclusão do Bombeiro Militar no QA respectivo.

# CAPÍTULO V DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO, ANTIGUIDADE E ESCOLHA

## Seção I Dos Quadros de Acesso

- Art. 29. Os QA correspondem ao quantitativo nominal dos Bombeiros Militares habilitados à promoção, organizados por critério, por grau hierárquico e em cada quadro da carreira, com vistas à promoção na forma da lei.
- Art. 30. O ingresso nos QA pressupõe a satisfação pelo Bombeiro Militar dos seguintes requisitos essenciais, fixados para cada Posto ou Graduação:
  - I o interstício;
  - II a condição de saúde, avaliada por inspeção médica oficial;
  - III os peculiares a cada Posto ou Graduação, nos diferentes quadros;
  - IV a pontuação positiva na avaliação profissional e moral.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às promoções pelos critérios de antiguidade e escolha.

- Art. 31. A relação nominal dos Bombeiros Militares nos QA obedece à seguinte ordem:
- I no Quadro de Acesso por Antiguidade QAA, a precedência hierárquica estabelecida no almanaque respectivo;
- II no Quadro de Acesso por Merecimento QAM, a pontuação decrescente obtida na avaliação profissional e moral, pela comissão de promoção respectiva;

- III no Quadro de Acesso por Escolha QAE, a antiguidade dos Tenentes-Coronéis, estabelecida no almanaque, entre os que preencham os requisitos desta Lei.
- §1º O QA não excede o quantitativo das vagas destinadas à promoção, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.
- §2º O desempate da promoção pelo critério de merecimento de dois ou mais Bombeiros Militares se faz pela antiguidade.
  - Art. 32. Não se inclui em qualquer QA, e dele se exclui, o Bombeiro Militar que:
  - I não satisfizer as condições estabelecidas no art. 31 desta Lei;
  - II estiver:
  - a) *sub judice* ou respondendo a IPM por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção respectiva;
  - b) submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na Corporação, pela perda do Posto ou da Graduação;
  - c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
  - d) agregado, exceto na situação prevista no inciso III do §3º do art. 142 da Constituição Federal, para promoção pelo critério de antiguidade;
  - e) em licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de seis meses;
  - III que se encontre ausente ou na condição de desertor;
  - IV julgado definitivamente incapacitado para o serviço bombeiro militar, em inspeção oficial de saúde;
  - V considerado desaparecido ou extraviado;
  - VI falecido;
  - VII -condenado definitivamente por crime doloso;
  - VIII -licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade;
  - IX revertido ao serviço ativo a menos de sessenta dias da data da promoção.
- Art. 33. Os QA são organizados separadamente por quadros da carreira e publicados em até quinze dias da data da promoção a que se referir ou, extraordinariamente, por determinação do Comandante Geral.
- §1º Os QA são publicados no Boletim Reservado, no caso de Oficiais, e no Boletim Geral, no de Praças.
  - §2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo tem precedência sobre as demais.
- Art. 34. O Bombeiro Militar que, no encerramento das avaliações, não satisfizer às condições de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em QA, mas que possa satisfazê-las, nele pode ser incluído sob condição, e somente é promovido se, até a data da promoção, tiver preenchido os referidos requisitos e lhe toque a vez.
- Art. 35. O interstício, para fins de ingresso no QA, é o tempo mínimo de permanência em cada Posto ou Graduação para a promoção ao grau hierárquico imediato, fixado na forma seguinte:

- I para a carreira de Praças, deve permanecer na Graduação:
- a) o Soldado, sessenta meses;
- b) o Cabo, quarenta e oito meses;
- c) o  $3^{\circ}$  Sargento, trinta e seis meses;
- d) o 2º Sargento, trinta e seis meses;
- e) o 1º Sargento, trinta e seis meses;
- II para a carreira de Oficiais, deve permanecer:
- a) o Aspirante a Oficial, seis meses na Graduação;
- b) o 2º Tenente, vinte e quatro meses no Posto;
- c) o 1º Tenente, trinta e seis meses no Posto;
- d) o Capitão, quarenta e oito meses no Posto;
- e) o Major, quarenta e oito meses no Posto;
- f) o Tenente-Coronel, quarenta e oito meses no Posto.

Art. 36. O interstício estabelecido no art. 35 desta Lei pode ser reduzido à metade, por ato do Chefe do Poder Executivo, em relação a Oficiais, ou por ato do Comandante Geral, em relação a Praças.

Parágrafo único. A redução, a que se refere este artigo, pode ser proposta pelo Comandante Geral, quando se tratar de Oficiais, e pela CPP, quando se tratar de Praças.

# Seção II Da Condição de Saúde

- Art. 37. A higidez do Bombeiro Militar é indispensável ao exercício de suas atividades no novo Posto ou na nova Graduação.
- §1º O estado de saúde é previamente verificado na inspeção médica oficial a que devam submeter-se todos aqueles que tenham condições de ingresso em QA.
- §2º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção médica oficial, não impede o ingresso em QA nem a promoção ao grau hierárquico imediato.
- §3º Constatada a incapacidade física definitiva, o Bombeiro Militar tem sua situação definida nos termos da lei.

## Seção III Das Condições Peculiares de cada Posto ou Graduação

- Art. 38. São atividades peculiares a cada Posto ou Graduação:
- I cursos;
- II serviço arregimentado;
- III exercício de função específica.
- §1º Os cursos, de que trata o inciso I deste artigo, são os seguintes:

- I Curso de Habilitação de Cabo para promoção à Graduação de Cabo;
- II Curso de Habilitação de Sargento para promoção às Graduações de 3º, 2º e 1º Sargentos;
- III Curso de Aperfeiçoamento de Sargento para promoção à Graduação de Subtenente;
- IV Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais para promoção até o Posto de Capitão;
- V Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoção aos Postos de Major e Tenente-Coronel;
- VI Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia para promoção ao Posto de Coronel. (Revogado pela Lei nº 2.750, de 28/08/2013)
- §2º A exigência de Curso de Aperfeiçoamento não se aplica aos integrantes dos Quadros de Oficiais de Saúde, de Administração e Especialistas, e dos Quadros de Praças de Saúde e Especialistas.
- §3º Os integrantes dos Quadros de Praças Especialistas e de Saúde são submetidos a curso de habilitação que inclua disciplinas específicas para cada quadro.
- §4º O serviço arregimentado é constituído do tempo do Bombeiro Militar no exercício das funções de natureza militar, previstas nos QOD, ou em legislação específica.
- §5º É computado como arregimentado, para fins de ingresso nos QA, o tempo de serviço prestado à Casa Militar e aos órgãos de direção, apoio, execução e especiais.
- §6º Nenhum Bombeiro Militar pode ingressar nos QA sem que se lhe compute, no mínimo, um terço do interstício exigido para a promoção, em serviço arregimentado, na conformidade dos §\$ 4º e 5º deste artigo.
- Art. 39. O exercício de função específica compreende a execução das atividades previstas para o Posto ou para a Graduação do Bombeiro Militar, computando-se-lhe como do próprio Posto ou da própria Graduação as eventuais substituições que tenha exercido.

# Seção IV Da Avaliação Profissional e Moral

- Art. 40. A pontuação final para a elaboração do QAM constitui-se da diferença entre os pontos positivos e negativos, obtidos pelo Bombeiro Militar, na avaliação profissional e moral.
- §1º A classificação do Bombeiro Militar, na conformidade deste artigo, resulta do valor positivo da avaliação profissional e moral.
- §2º Não se inclui no QAM o Bombeiro Militar cujos pontos negativos superem os positivos.
  - Art. 41. Constitui valor numérico positivo:
  - I o tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de dois pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a que se referir a promoção;
  - II o tempo de serviço no Posto ou na Graduação atual, na proporção de três pontos por semestre ou fração superior a noventa dias, computados até a data a\_que se referir a promoção;

- III o efetivo exercício em atividade de natureza Bombeiro Militar, no grau hierárquico atual, dez pontos a cada seis meses ou fração superior a noventa dias;
- IV a média final no curso de formação, de habilitação ou de aperfeiçoamento, ou equivalente, e no Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou equivalente, para efeito de promoção ao Posto ou à Graduação:
- a) média final igual ou superior a 9, trinta pontos;
- b) média final entre 8 e 8,99, vinte pontos;
- c) média final entre 7 e 7,99, dez pontos;
- V o curso civil reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que não exigido para acesso inicial nos graus hierárquicos da Corporação, contado apenas um de cada titularidade:
- a) graduação: dez pontos;
- b) especialização *lato sensu*: cinco pontos;
- c) mestrado: quinze pontos;
- d) doutorado: vinte pontos;
- e) pós-doutorado: trinta pontos;
- VI a classificação geral em curso de formação, de habilitação, de aperfeiçoamento, ou equivalente, e Curso Superior de Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou equivalente, para a promoção imediata:
- a) primeiro lugar: quinze pontos;
- b) segundo lugar: dez pontos;
- c) terceiro lugar: cinco pontos;
- VI -a aprovação em curso profissionalizante militar, com carga horária igual ou superior a cento e cinquenta horas-aula:
- a) média final igual ou superior a 9: sete pontos;
- b) média final entre 8 e 8,99: cinco pontos;
- c) média final entre 7 e 7,99: três pontos;
- VIII-o elogio individual publicado em boletim, reconhecido pela comissão de promoção respectiva, válido somente para a promoção imediata, caracterizado e pontuado da seguinte forma:
- a) Ação Meritória de Caráter Excepcional: dez pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;
- b) Ação Destacada no Cumprimento do Dever: cinco pontos, desde que não utilizada em promoção por ato de bravura;
- IX o comportamento militar: quinze, dez e cinco pontos, respectivamente, para "Excepcional", "Ótimo" e "Bom";
- X a pontuação final obtida no Conceito Profissional e Moral;
- XI a contribuição de caráter técnico-profissional, mediante apresentação de trabalho técnico-científico: dez pontos por trabalho, computados uma só vez, desde que julgado de interesse institucional pela comissão de promoção respectiva;

- XII curso ou estágio profissionalizante de interesse institucional, avaliado pela comissão respectiva, com carga horária entre quarenta e cento e cinquenta horasaula: um ponto para cada, limitado a dez cursos ou estágios;
- XIII exercício de atividade no Programa Pioneiros Mirins, um ponto para cada doze meses ou fração superior a dez meses.
- §1º Para a contabilização dos pontos referidos nos incisos V e XII deste artigo, o Bombeiro Militar protocoliza, em quarenta e cinco dias antes da data da promoção, na Diretoria de Planejamento, Ensino e Pesquisa da Corporação, os documentos comprobatórios da conclusão dos cursos realizados, para fins de publicação em boletim e formação do QAM.
  - §2° Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se:
  - I Ação Meritória de Caráter Excepcional, quando resultar de ato ou fato não comum de bravura e ato ou fato com risco à vida, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em missão, operação de preservação da lei e da ordem, operação de inteligência ou de segurança e na execução do serviço;
  - II Ação Destacada no Cumprimento do Dever, quando em atuação espontânea, em serviço ou fora dele, houver ação pessoal com risco à vida, ultrapassando as obrigações normais no desempenho das funções, em socorro ou apoio à pessoa ou à comunidade.
  - Art. 42. Constitui valor numérico negativo:
  - I punição disciplinar:
  - a) prisão: vinte pontos, acrescidos de tantos pontos quantos forem os dias da punição;
  - b) detenção: dez pontos, acrescidos de um ponto a cada dois dias de punição, desprezada a fração;
  - c) repreensão: cinco pontos, acrescidos de igual número de pontos por punição semelhante aplicada;
  - II sentença penal condenatória transitada em julgado, até o cumprimento da pena pelo Bombeiro Militar: cem pontos;
  - III desligamento de curso bombeiro militar, para a promoção a ser considerada:
  - a) falta de aproveitamento: quarenta pontos, por desligamento de curso, para a próxima promoção;
  - b) motivo disciplinar: cinquenta pontos;
  - c) desistência: trinta pontos;
  - IV conclusão em segunda época de curso exigido para a promoção a ser considerada: trinta pontos;
  - V dispensa de função ou de serviço por motivo disciplinar, ocorrida no Posto ou na Graduação atual: vinte pontos.
- §1º Para efeito do inciso I deste artigo, são computadas as sanções disciplinares aplicadas nos últimos cinco anos, a contar da data da promoção a ser considerada.
- §2º Para efeito do inciso II deste artigo, os pontos negativos são computados até a reabilitação penal do Bombeiro Militar.

§3º Para efeito do inciso IV deste artigo, quando o curso tiver duração superior a um período letivo, considera-se qualquer período do curso.

#### Seção V Do Conceito Profissional e Moral

- Art. 43. O Conceito Profissional e Moral, graduado de zero a cento e trinta pontos, é atribuído individualmente, para efeito de promoção, pelo Comandante ao qual o avaliado esteja ou tenha estado subordinado funcionalmente nos últimos seis meses.
- §1º Na atribuição do conceito, a que se refere este artigo, consideram-se os requisitos relativos à moral e ao desempenho profissional do Bombeiro Militar, a seguir definidos:
  - I contribuição para a manutenção da hierarquia e da disciplina:
  - a) participação do Bombeiro Militar de forma disciplinada e disciplinadora;
  - b) consciência e respeito à ordenação das autoridades em seus diferentes níveis;
  - II interesse no aprimoramento intelectual e profissional: empenho do Bombeiro Militar no seu desenvolvimento cultural e técnico;
  - III consciência ética e respeito aos direitos e deveres inerentes à cidadania: conduta do Bombeiro Militar que denote consciência moral quanto ao cumprimento das leis e ordens das autoridades constituídas e ao atendimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e regentes da vida em sociedade;
  - IV -destemor e segurança nas atitudes: capacidade de o Bombeiro Militar enfrentar com coragem, conhecimento, firmeza, equilíbrio e prudência as situações difíceis ou perigosas;
  - V disponibilidade e compromisso com o resultado: grau de comprometimento do Bombeiro Militar, convocado ou não, em contribuir para o atendimento das necessidades da instituição e para o cumprimento das metas da Corporação;
  - VI criatividade: capacidade de buscar e propor ideias para soluções de problemas no ambiente de trabalho;
  - VII iniciativa no exercício profissional: predisposição do Bombeiro Militar para resolver prontamente as situações, por mais difíceis que sejam, e que não estejam inseridas nas ordens recebidas, mediante ação consciente e refletida;
  - VIII -apresentação e higiene pessoais: zelo do Bombeiro Militar com a aparência e a higiene;
  - IX esforço de aprimoramento físico: ações do Bombeiro Militar com vistas ao desenvolvimento e à manutenção do condicionamento físico adequado ao desempenho de suas atividades;
  - X zelo com os bens da Fazenda Pública: responsabilidade do Bombeiro Militar pelo uso e pela conservação dos meios e bens públicos;
  - XI relacionamento em sociedade: conduta ilibada do Bombeiro Militar no meio civil;
  - XII pontualidade e assiduidade: cumprimento do horário de entrada e permanência no local de trabalho, e saída dele, e a frequência;

- XIII -organização e qualidade: habilidade de o Bombeiro Militar em exercer suas atividades de forma ordenada e sistemática com resultado satisfatório visando a excelência do serviço.
- §2º O conceito é atribuído pelo avaliador, para cada quesito referido no §1º deste artigo, da seguinte forma:
  - I dez pontos para Excelente;
  - II oito pontos para Muito Bom;
  - III cinco pontos para Bom;
  - IV três pontos para Regular;
  - V zero ponto para Insuficiente.
- §3º Para fins de verificação do valor final atribuído pelo avaliador, somam-se os valores conferidos para cada quesito.
- §4º Para fins de cálculo do Conceito Profissional e Moral, extrai-se a média aritmética dos valores finais atribuídos pelos avaliadores.
- Art. 44. Somente pode figurar no QAM o Bombeiro Militar que alcançar o mínimo de sessenta e cinco pontos no Conceito Profissional e Moral.
- Art. 45. O Conceito Profissional e Moral inferior a sessenta e cinco, e superior a cento e vinte pontos, deve ser justificado pelo avaliador.

## Seção VI Da Promoção do Tenente-Coronel

- Art. 46. A promoção de Tenente-Coronel a Coronel se procede pelo critério de escolha.
- Art. 47. Cabe ao Chefe do Poder Executivo efetivar a promoção por escolha em lista composta dos Tenentes-Coronéis que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. Não cabe recurso administrativo contra a promoção pelo critério estabelecido neste artigo.

# CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, *POST MORTEM*, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E INVALIDEZ

#### Seção I Da Bravura

- Art. 48. Comprova-se o ato de bravura em sindicância instaurada para este fim, a requerimento do próprio interessado ou de quem tenha tomado conhecimento do fato.
  - §1º O ato a que se refere este artigo só se aprecia uma vez.
  - $\S2^{\circ}$  Decai em um ano da ocorrência do fato o direito de requerer promoção por bravura.
- Art. 49. Inexistindo vaga, o Bombeiro Militar promovido por bravura ocupa a primeira vaga que se abrir.

Parágrafo único. A promoção por ato de bravura não altera a sequência do critério de promoção fixada no art.  $7^{\circ}$  desta Lei.

- Art. 50. O Bombeiro Militar, promovido por bravura, que não atender aos requisitos da nova posição na escala hierárquica, deve atendê-los como condição de sua permanência na ativa.
- §1º Na hipótese deste artigo, cumpre à Corporação providenciar a matrícula do Bombeiro Militar no curso a que deva diplomar-se.
- §2º É transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, na forma da legislação estatutária, o Bombeiro Militar que, no prazo concedido pelo Comandante Geral, não adquira a diplomação exigida para o Posto ou para a Graduação a que foi promovido.

#### Seção II Da *Post Mortem*

- Art. 51. O Bombeiro Militar é promovido *post mortem* quando:
- I o óbito ocorrer:
- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção da ordem pública, ou que nesta tenha sua causa eficiente;
- c) em acidente a serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente;
- II ao falecer, já cumpria as condições de acesso e integrava a faixa dos Bombeiros Militares que poderiam concorrer à promoção, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único. A promoção de que trata o inciso I deste artigo independe de:

- I Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;
- II vaga, interstício ou habilitação em curso.
- Art. 52. Comprova-se, em sindicância ou IPM, o óbito no cumprimento do dever ou em consequência dele.

## Seção III Do Tempo de Contribuição

- Art. 53. São requisitos para promoção por tempo de contribuição do Bombeiro Militar da ativa:
  - I contar, no mínimo, trinta anos de contribuição previdenciária, se homem, e vinte e cinco, se mulher;
  - II não ser Coronel.
  - §1º A promoção de que trata este artigo independe de:
  - I Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;
  - II vaga, interstício ou habilitação em curso.
  - §2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

§3º A promoção prevista neste artigo precede o ato de transferência para a reserva remunerada.

#### Seção IV Da Invalidez

- Art. 54. O Bombeiro Militar é promovido por invalidez quando for julgado pela Junta Militar Central de Saúde definitivamente incapaz para o serviço militar em consequência de:
  - I ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção da ordem pública, ou que nesta tenha sua causa eficiente;
  - II acidente a serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente.
  - Art. 55. A promoção por invalidez independe de:
  - I Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertença;
  - II vaga, interstício ou habilitação em curso.
- Art. 56. O Bombeiro Militar, pertencente ao último Posto da Corporação, que satisfaça os requisitos para a promoção por invalidez, tem o seu subsídio acrescido do percentual previsto no art. 1º da Lei 1.775, de 13 de abril de 2007.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 57. O recurso contra a composição de QA ou contra a preterição à promoção, dirigido ao Comandante Geral, é encaminhado diretamente ao parecer da comissão de promoção respectiva.

Parágrafo único. O recurso, com o parecer de que trata este artigo, é submetido à decisão do Comandante Geral.

- Art. 58. A petição do recurso interposto contra promoção já efetivada é endereçada, pela via hierárquica:
  - I ao Comandante Geral, quando se tratar de promoção de Praça;
  - II ao Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de promoção de Oficial.
- Art. 59. É de dez dias, contados da publicação oficial, o prazo para o Bombeiro Militar recorrer da formação de QA para promoção.

Parágrafo único. O recurso é solucionado em noventa dias da interposição.

- Art. 60. Cabe ressarcimento de preterição ao Bombeiro Militar que tenha reconhecido o direito à promoção, quando:
  - I comprovado erro administrativo na preterição;
  - II cessada a situação pessoal de desaparecimento ou extravio;
  - III absolvido, impronunciado ou absolvido sumariamente no processo a que tenha respondido;
  - IV considerado, na forma da lei, após julgamento em conselho, moralmente apto a permanecer em atividade.

# CAPÍTULO VIII DOS CURSOS DE HABILITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

- Art. 61. A matrícula em curso de habilitação ou aperfeiçoamento na Corporação exige do Bombeiro Militar:
  - I comportamento, no mínimo, "Bom";
  - II não ter contra si sentença condenatória penal, penal militar ou eleitoral transitada em julgado;
  - III aptidão em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A matrícula nos cursos de que trata este artigo requer, ainda, do Bombeiro Militar em relação ao:

- I Curso Superior Bombeiro Militar ou Curso Superior de Polícia, ou curso equivalente realizado na própria Corporação ou em coirmã:
- a) ser Coronel ou Tenente-Coronel do QOBM;
- b) ser designado pelo Comandante Geral, no total de vagas ofertadas, obedecido o critério de antiguidade;
- II Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais CAO:
- a) ser Capitão do QOBM;
- b) ser designado pelo Comandante Geral, obedecida a ordem de antiguidade no número de vagas;
- III Curso de Habilitação de Oficiais de Administração CHOA:
- a) ser Subtenente ou 1º Sargento do QPBM;
- b) ser diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CAS;
- c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;
- IV Curso de Habilitação de Oficiais Músicos CHOM:
- a) ser Subtenente ou 1º Sargento do QPBM/E;
- b) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei;
- V Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos CAS:
- a) ser 1º Sargento do QPBM;
- b) ser designado pelo Comandante Geral, obedecido o critério de antiguidade;
- c) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;
- VI Curso de Habilitação de Sargentos CHS:
- a) ser Cabo;
- b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;
- c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 65 desta Lei;
- VII Curso de Habilitação de Cabos CHC:
- a) ser Soldado;

- b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;
- c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 66 desta Lei.
- Art. 62. As vagas para o CHOA e o CHOM são preenchidas da seguinte forma:
- I 30% por Subtenentes que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação e dezessete anos de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade;
- II 70% por Subtenentes ou 1<sup>os</sup> Sargentos que contem vinte e quatro meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas.

Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando:

- I menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo;
  - II número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior.
  - Art. 63. As vagas para o CHS são preenchidas da seguinte forma:
  - I 30% por Cabos que contem quarenta e oito meses ou mais na Graduação e nove anos de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade;
  - II 70% por Cabos que contem quarenta e oito meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas.
  - Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando:
  - I menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo;
  - II número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior.
  - Art. 64. As vagas para o CHC são preenchidas da seguinte forma:
  - I 30% por Soldados que contem sessenta meses ou mais de efetivo serviço, convocados pelo critério de antiguidade;
  - II 70% por Soldados que contem sessenta meses ou mais de efetivo serviço, aprovados em seleção interna no quantitativo de vagas.

Parágrafo único. Aplicado o percentual do inciso I deste artigo sobre o número de vagas a preencher, o resultado, quando:

- I menor que um, todas as vagas existentes são preenchidas de acordo com o estabelecido no inciso II deste artigo;
- II número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior.
- Art. 65. Para a matrícula dos cursos de que trata o art. 62, parágrafo único, incisos VI e VII, as Praças do QPBM, QPBM/S e QPBM/E concorrem às vagas fixadas em edital em relação aos respectivos quadros.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66. Não há promoção onde houver excedente, salvo o caso de ressarcimento de preterição.

- Art. 67. O preenchimento da primeira vaga, de que trata o art.  $7^{\circ}$  desta Lei, se faz pelo critério de antiguidade.
- Art. 68. É instituído o critério de excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças do CBMTO, com vigência exclusivamente para o ano de 2012.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram no processo de promoção, as exigências contidas nos arts. 20, 35 e 38 desta Lei.

- Art. 69. Revogam-se as Leis 1.677, de 6 de abril de 2006, e 2.462, de 7 de julho de 2011.
  - Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**Presidente